



PROCESSO TC nº 19012/17

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Valor: R\$ 11.636.358,43.

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÃO — PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – Regularidade com ressalvas. Assinação de prazo. Determinação à Auditoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02352/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 19012/17, que trata, nesta oportunidade, da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0176/2017, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, no exercício de 2017, objetivando o registro de preços para a contratação de serviços de desenvolvimento do sistema de informações para gestão de recursos humanos e folha de pagamento adequada às exigências do e-social, para atender as necessidades da referida Secretaria, tendo por autoridade ratificadora a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. **JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Presencial nº 176/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, do Contrato dele decorrente e dos três termos aditivos celebrados.
2. **ASSINAR O PRAZO DE 60 DIAS** à Secretária de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, para que apresente a este Tribunal a conclusão do sistema de informação para a gestão de recursos humanos;
3. **DETERMINAR À AUDITORIA** para que proceda ao exame da execução contratual.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021



PROCESSO TC nº 19012/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 19012/17 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0176/2017, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, no exercício de 2017, objetivando o registro de preços para a contratação de serviços de desenvolvimento do sistema de informações para gestão de recursos humanos e folha de pagamento adequada às exigências do e-social, tendo por autoridade ratificadora a Sra. Livânia Maria da Silva Farias.

Em sede de Relatório de levantamento, às fls. 1681/1704, a Auditoria aponta as seguintes irregularidades referentes à instauração e ao procedimento administrativo:

1. Documento apresentado como justificativa da contratação não traz exposição de forma clara;
2. Não consta planilha de custo ou pesquisa de mercado com comprovação efetiva;
3. Ata de Registro de Preços não encontrada no processo;
4. Não consta pesquisa de mercado realizada no momento da contratação;
5. Documentos referentes à regularidade fiscal da empresa, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidão negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho, todos de envio obrigatório junto ao Termo Aditivo nº 001/2019, encaminhados com datas de emissão posteriores à assinatura e publicação do mencionado termo, além de outros, também exigidos, não encaminhados junto ao referido instrumento contratual.

Em Relatório Inicial de fls. 1705/1712, a Auditoria registra a necessidade de citação da ex-gestora, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, e da atual Secretária Estadual da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, para se pronunciarem acerca do levantamento realizado e demais inconformidades detectadas.

A Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão encaminhou defesa de fls. 1727/1809.

Em sede de análise de defesa de fls. 1816/1831, a Auditoria informa as seguintes eivas:

- a) Ausência do documento da autoridade competente, quanto à justificada necessidade para início do procedimento administrativo de contratação, nos termos dos incisos I e III, art. 3º da Lei 10520/02 e art. 38, *caput*, da Lei Geral de Licitações;
- b) Inexistência da cotação dos preços unitários para os doze produtos relacionados ao objeto na planilha de licitação e necessários para a formação da ata de registro de preços, § 1º, art. 15 da Lei nº 8666/93, inciso III, art. 3º da Lei 10520/02, inciso II, art. 7º, Decreto Estadual nº 24.649/03, e inciso IV, art. 5º do D.E. nº 34986/14;
- c) Licitação para a formação de Ata e Registro de Preços cujo objeto não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 3º, do Decreto nº 34.986/2014;
- d) Contratação da empresa com os valores unitários dos produtos superiores aos da proposta no pregão, do documento de adjudicação e da ata de registro de preços, decorrentes do PP 135/17, objetivo principal do certame, mostrando-se em desacordo com os princípios constitucionais da legalidade e da economicidade, com as exigências do art. 3º e § 3º, inciso II, art. 15 e 66 da Lei nº 8666/93, e do inciso II, art. 2º, Decreto 34986/14, com dano financeiro contratual ao Estado no montante de R\$ 387.015,13;



PROCESSO TC nº 19012/17

- e) Ausência dos documentos regulares de comprovação para os pagamentos realizados no montante de R\$ 73.840,55, caracterizada como despesa irregular e indevida, art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio de Cota exarada pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, requereu a realização de nova citação da gestora estadual *ordenadora da respectiva despesa*, para se manifestar acerca da nova eiva indicada pela Auditoria.

Defesas apresentadas pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias às fls. 1846/1851 e 1854/1859, e pela Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão às fls. 1867/1926.

Em sede de análise de defesa às fls. 2008/2013, a Auditoria sanou a eiva concernente à *despesa irregular no montante de R\$ 73.840,55*, mantendo as demais inconformidades e incluindo irregularidades referentes ao 3º termo aditivo, a saber:

1. Excessivas prorrogações do contrato, acrescidos em 30(trinta) meses, frente aos 18(dezoito) meses iniciais previstos, e a inexistência dos fundamentos técnico e legais para as respectivas formalizações, representando acréscimo de 167%;
2. Contínuas e automáticas prorrogações do prazo contratual sem as justificativas fundamentadas, art. § 2º, art. 57 da Lei nº 8666/93, e sem providências de solução dessa condição pela SEAD, nos termos do seu art. 86;
3. Decorridos 42 meses de execução contratual, o Governo do Estado ainda não tem o Sistema de Informações para Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, embora já tenha desembolsado mais R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de Rrais) no projeto, não se sabendo como o Estado tem procedido com essas operações e com a operacionalização do E-SOCIAL até o momento, caracterizados sérios prejuízos à Administração;
4. Os materiais produzidos até o momento não têm qualquer operacionalidade sem que sejam implementados os dois últimos produtos, o 11 e o 12, fls. 1583/1584, módulos finais do projeto, incluída a capacitação e a transferência da tecnologia, sendo colocado o Estado, na condição de refém do projeto;
5. E finalmente, ausentes as justificativas fundamentadas para as sucessivas prorrogações quando, inexistentes comprovações de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, de possíveis alterações e aumento de quantitativos, de impedimentos de execução ou outros motivos para tantos adiamentos, § 1º da art. 57, da Lei Geral.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 1688/21 exarado pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):

1. **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 0176/2017, bem como do contrato SEAD nº 055/2017, e de seus termos aditivos, realizados pela Secretaria de Estado da Administração;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-gestora, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, e à atual Secretária da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no montante de R\$ 387.015,12, em face de valores pagos a maior, à(s) autoridade(s) ordenadora(s) da respectiva despesa irregular;



PROCESSO TC nº 19012/17

4. **REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** acerca das irregularidades detectadas nos presentes autos, algumas das quais representativas de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências;
5. **DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO AUDITOR PARA QUE PROCEDA AO EXAME DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**, verificando toda a documentação relativa à prestação dos serviços e à liquidação das despesas realizadas em decorrência da contratação em epígrafe, nos autos do processo de Acompanhamento da Gestão da titular da Secretaria Estadual da Administração, referente ao exercício de 2021.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

Foram celebrados 03 termos aditivos ao Contrato nº 55/2017, com acréscimo em 30 meses (acréscimo de 24 meses nos dois primeiros termos aditivos e 6 meses no terceiro), frente aos 18 meses iniciais previstos, protelando a entrega dos Produtos para 21/06/2021, sem sucesso, sendo agora acrescidos outros 06 meses, passado a sua conclusão para 21/12/2021.

Ademais, a Auditoria informou que, decorridos 42 meses de execução contratual, o Governo do Estado, embora já tenha desembolsado mais R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) no projeto, ainda não dispõe do Sistema de Informações para Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento.

A justificativa apresentada pela SEAD para realização do termo aditivo contratual consiste no fato de que o investimento realizado e o material produzido até o momento não têm qualquer operacionalidade sem que sejam implementados os dois últimos produtos, o 11 e o 12, módulos finais do projeto, incluída a capacitação e a transferência da tecnologia, para que o estado possa usufruir das suas funcionalidades (fls. 1934/1935).

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** do Pregão Presencial nº 176/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, do Contrato dele decorrente e dos três termos aditivos celebrados.
2. **ASSINAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS** à Secretária de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, para que apresente a este Tribunal a conclusão do sistema de informação para a gestão de recursos humanos;
3. **DETERMINAÇÃO À AUDITORIA** para que proceda ao exame da execução contratual.

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 19012/17

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 09:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 09:12



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 13:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO